



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.07.112148-3/001 **Númeraço** 1121483-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acordão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 18/07/2013
Data da Publicaçã: 24/07/2013

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE RECOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES - ATO DISCRICIONÁRIO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e, inclusive, individuais homogêneos, havendo manifesto interesse social compatível com sua finalidade institucional, nos termos do art. 127, caput, e art. 129, incisos III e X, da Constituição.

- A construção de prédios públicos, como centro de internação de menores infratores, encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que não pode o Poder Judiciário determinar sua construção pelo Estado e muito menos fixar prazo para tanto, sob pena de inadmissível ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0035.07.112148-3/001 - COMARCA DE ARAGUARI - REMETENTE: JD VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de f. 603/609, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araguari, que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Réu a "construir e manter em funcionamento, no Município de Araguari, um centro de internação de adolescentes em conflito com a lei, nos moldes preconizados no ECA e nas Resoluções do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de um ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, sob pena de condenação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência do Município de Araguari, especificamente para o fim de construção da mencionada unidade".

Inconformado, o Estado de Minas Gerais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público para propor a demanda e de inadequação da via eleita, diante da inexistência de direito difuso ou coletivo. No mérito, pretende a reforma do decisum, ao fundamento de que não cabe ao Ministério Público interferir na conveniência e na oportunidade do ato administrativo; que a escolha das prioridades públicas cabe exclusivamente ao Poder Executivo, sob pena de violação do art. 2º da CF; que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes; que o pedido formulado na inicial carece



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de amparo legal; e que é descabida a imposição de sanção cominatória à Fazenda Pública (f. 620/632).

Ausente o preparo, diante da isenção legal do apelante.

Contrarrazões pelo Apelado, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 634/649).

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mário César Motta, opinou pelo desprovimento do recurso (f. 654/670).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Das Preliminares - Ilegitimidade Passiva e Inadequação da Via Eleita

Examino, inicialmente, a questão relativa à ilegitimidade ativa do Ministério Público para mover a ação civil pública em análise, que se liga, umbilicalmente, a outra preliminar também argüida pelo apelante, de inadequação da via eleita.

Entende-se por direito individual homogêneo aquele decorrente de uma origem comum, cuja tutela jurisdicional reclamada refere-se a um universo de pessoas perfeitamente identificáveis.

A jurisprudência vem-se direcionando no sentido de admitir, independentemente de previsão normativa infraconstitucional, a possibilidade de ajuizamento da ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos quando, considerados em seu conjunto, passam a ter significado ampliado, de resultado maior do que a simples somas das posições individuais, revelando manifesto interesse social compatível com a finalidade da instituição ministerial.

Esse entendimento, hoje, está consolidado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública na defesa de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intenções individuais homogêneas, quando tais direitos assumem repercussão no interesse público, pois "visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que os interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais." (REsp. nº 95.347/SE, rel. Min. EDSON VIDIGAL (DJU: 01/02/1999); REsp. nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX (DJU: 14/10/2002); AGrAGA nº 422.659/RS, Rel. Min. GILSON DIPP (DJU: 05/08/2002); EREsp. nº 114.908/SP, Rel.^a Min(a) ELIANA CALMON (DJU: 20/05/2002); REsp. nº 286.732/RJ, Rel.^a Min(a) NANCY ANDRIGUI, DJU: 12/11/2001, EREsp. nº 141.491/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU: 01/08/2000 e REsp. nº 371.385/PB, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, j. 12/11/2002).

A propósito, transcrevo a lição do ilustre MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"Com efeito, a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode, em determinados casos, assumir tal grau de profundidade ou de extensão que acaba comprometendo também interesses maiores da comunidade, ou seja, interesses sociais. Nesses casos, os interesses particulares, visualizados em seu conjunto, transcendem os limites da pura individualidade e passa a representar, mais que a soma de interesse dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo" (in, Processo Coletivo, Tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos, RT, 1ª edição, p. 238).

Mais adiante conclui:

"E é o que ocorre em todos os demais casos, mesmo não previstos expressamente em normas infraconstitucionais, em que a condenação dos responsáveis pelas condutas lesivas constitua não apenas interesse dos próprios lesados em sua individualidade, mas também interesse da comunidade como um todo, já que se buscará preservar um bem maior, uma instituição, um valor jurídico moral, que a todos diz respeito e que foi atingido ou está ameaçado. Nesses casos, considerando que a tutela dos direitos individuais é pressuposto para a tutela do interesse social subjacente, a legitimação do Ministério



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Público para defendê-los é inegável, independentemente de previsão normativa ordinária, pois que albergada no art. 127 do texto constitucional" (ob. cit., p. 239 - grifei).

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, em sua obra "Direito Processual Coletivo Brasileiro - Um novo ramo do direito processual" (Saraiva, 2003, p. 494/495), afasta, um a um, os argumentos suscitados pelos que negam a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos individuais homogêneos, concluindo que:

"A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). A mesma Lei Maior confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao Parquet outras funções compatíveis com suas atribuições (art. 129, X, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto."

Assim, desde que haja interesse social relevante, isto é, quando os interesses individuais homogêneos, visualizados nesta dimensão coletiva, se ajustam a interesse social relevante, o Ministério Público está constitucionalmente legitimado a tutelar a defesa desses direitos, decorrentes de origem comum, nos termos do art. 127, caput da Constituição. E a ação civil pública, prevista no art. 129, inciso III, da Constituição e disciplinada pela Lei Federal nº 7.347/85, é um dos instrumentos de que ele pode se valer para tanto.

Ademais, ao contrário do que alega o Apelante, não são apenas os direitos individuais homogêneos dos custodiados que estão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em jogo na presente lide, sendo evidente que o direito à segurança de toda a sociedade, difuso por excelência, também está sendo tutelado na ação civil pública. Isso fica claro no seguinte trecho da inicial, que, embora um pouco extenso, esclarece quais os interesses e direitos que se busca garantir com o ajuizamento da ação:

"Houve, pois, agravamento da situação, havendo agora dupla lesão social, pois está lesada, de um lado, a sociedade, que é obrigada a conviver com os adolescentes que cometem atos infracionais graves, que atingem vidas, patrimônios e a tranquilidade dos cidadãos de bem, não se mostrando aptos ao convívio social, devendo ficar segregados, e, de outro lado, estão lesados os direitos dos adolescentes em conflito com a lei que, por não possuírem local próprio para ver cumprido seu direito de serem verdadeiramente socioeducados durante o cumprimento de medida privativa de sua liberdade, para que realmente se recuperem e não se tornem adultos infratores, ou são devolvidos ao mesmo social onde voltam a cometer atos que lesam a si próprios em primeiro lugar ou são internados na cadeia pública sem estrutura adequada, ainda que em poucos casos atualmente, diante da posição desse juízo." (f. 04/05)

No presente caso, resta patente o interesse na coletividade na construção de centro de internação de menores infratores no Município de Araguari, visto haver nos autos notícia do crescente número de crimes praticados por aqueles, que têm sido, sobretudo, liberados pela autoridade competente diante da inexistência de centro de recolhimento para menores na cidade.

Assim, REJEITO AS PRELIMINARES.

Do Mérito

É cediço que o problema narrado na inicial não é um caso isolado deste Estado-membro, mas sim de todo o território nacional. A falta de unidades prisionais, dentre as quais se encontram os centros de internação para menores infratores, e a superlotação das unidades existentes, é fato público e notório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, é certo que o controle da atividade administrativa pelo Poder Judiciário se circunscreve ao exame da legalidade e legitimidade, ou seja, o Poder Judiciário não pode dizer sobre o mérito administrativo (oportunidade e conveniência), antes devendo examinar somente o cabimento e a regularidade formal do ato, sob pena de violar cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, §4º, inciso III), que determina independência e separação dos Poderes (art. 2º).

Há os que sustentam que o Judiciário pode, dentro do controle de legalidade do ato administrativo discricionário, ingressar na esfera do controle da conveniência e da oportunidade do ato. Segundo esses, pode o Judiciário, fazendo às vezes de administrador público, determinar que determinada obra seja realizada, amparado nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ingressando, assim, no mérito do ato administrativo discricionário.

Entretanto, comungo do entendimento de que deve prevalecer o princípio da separação dos Poderes e a conseqüente demarcação do limite de atuação de cada um deles.

O princípio da separação dos Poderes determina a governabilidade através de leis e de atos administrativos e a fiscalização da sua legalidade, tudo a cargo dos entes apropriados, sendo a independência dos poderes prevista na Constituição Federal e consolidada nas normas que estabelecem a competência de cada Poder.

Nesse contexto, determinar o Judiciário, ao Executivo, que faça determinada obra, ainda que seja necessária, constitui invasão da função administrativa, com ofensa, por corolário, ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Constitucional.

A propósito, trago à colação a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". ("Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros Editores, 2003, p. 116).

Adverte, ainda, o citado autor sobre o poder discricionário do administrador:

"O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração" (Obra cit. p. 116).

É vedado, portanto, ao Judiciário, manifestar-se sobre o mérito administrativo, sobre a conveniência do ato administrativo e sobre a oportunidade e sua necessidade.

No mesmo sentido é a lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"(...) deve-se acentuar que o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública incide, só e só, nos aspectos da ilegalidade e do abuso de poder das autoridades, ficando fora, totalmente, daquele controle o terreno do mérito do ato administrativo, imune à apreciação do Poder Judiciário, precisamente por tratar-se da discricionariedade administrativa, campo reservado à Administração, único juiz da oportunidade e da conveniência das medidas a serem tomadas, mas interdito a qualquer ingerência de outros Poderes." ("Controle Jurisdicional do Ato Administrativo", 4ª edição, Forense, p. 248).

Vale ainda transcrever lição de ALEXANDRE DE MORAIS sobre os limites impostos pela lei ao Administrador e que, via indireta, limita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a atuação do Judiciário nessa área:

"Importante destacar a atuação do Poder Judiciário em relação ao controle dos atos administrativos vinculados e discricionários.

Em relação aos atos administrativos vinculados, em face de a lei determinar todos os seus elementos, o controle jurisdicional é pleno, pois inexistente vontade subjetiva da Administração em sua edição.

Em relação, porém, aos atos administrativos discricionários, torna-se importante a definição dos contornos e amplitude do controle jurisdicional, uma vez que é a própria lei que, explícita ou implicitamente, concede maior liberdade à Administração, permitindo-lhe a escolha da conveniência e oportunidade para a edição do ato.

Assim, em regra, será defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Essa solução tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escape ao controle jurisdicional do Estado." ("Constituição do Brasil interpretada", Atlas, 2002, p. 809).

Vale observar que, conforme narrado na inicial, desde 2004, a questão é objeto de preocupação do Ministério Público, que firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Araguari e outros órgãos e entidades municipais, sendo que o Município se comprometeu a destinar um terreno de 4.000 metros quadrados e a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a construção de um Centro de Internação (f. 180/195). Ficou previsto no TAC que, através de campanhas junto à comunidade, deveriam ser obtidos os demais recursos necessários, já que a obra estava orçada em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram juntadas aos autos cópias de atas de audiências e outros documentos (f. 51/52 e 99), nos quais consta que o Governo do Estado teria se comprometido a manter o Centro de Internação com recursos estaduais após sua construção pelo ente municipal. No entanto, também constam cópias de correspondências (f. 106/107, 117/118, 159/160, 163/164) que demonstram que não foi possível implementar o ajuste porque não foram angariados recursos para a construção do Centro de Internação.

Constata-se que o Estado de Minas Gerais demonstrou interesse e preocupação com a questão vivenciada na cidade de Araguari e região, tanto que se comprometeu a custear a manutenção do Centro, porém, a ausência de recursos financeiros impossibilitou a sua construção.

Enfim, no caso em julgamento, não cabe ao Poder Judiciário determinar em que tempo as providências reclamadas na inicial devem ser tomadas, uma vez que dependem de diversas variáveis a que fica sujeito o Poder Executivo. É imperioso que, na situação apresentada nos autos, se perceba que os prazos e a adoção das medidas se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa.

Em caso semelhante, assim se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedente do STJ: AgRg no Ag 886.291/PR, Segunda Turma, julgado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em 14.08.2007, DJ 21.09.2007). 2. In casu, o thema iudicandum - ação civil imputando obrigação de fazer à Fazenda do Estado - configura matéria de índole eminentemente constitucional, sendo certo que o deslinde da controvérsia demanda a análise de princípios constitucionais, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: (...) O pleito de compelir a Administração Pública estadual a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada municipal não pode prevalecer pelos seguintes fatores. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência, são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção. (fls. 770). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 995348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009).

No mesmo sentido decidiu também este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO/REFORMA DE CADEIA PÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- O Poder Executivo goza de liberdade para eleger as obras públicas prioritárias a serem realizadas, porque a escolha do momento oportuno e conveniente para a execução de obra é ato discricionário da Administração Pública. Sendo assim, de acordo com o princípio constitucional da separação de poderes, não pode o Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo dê prioridade a esta ou àquela obra.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Cabe ao magistrado responsável pelo juízo da execução penal, em decorrência de vistoria junto à cadeia pública local, determinar a interdição do recinto, desde que constate que a cadeia pública local esteja funcionando em condições inadequadas ou com infração dos dispositivos da Lei de Execução Penal". (Ap Cível/Reex Necessário 1.0514.08.031245-7/008, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2012, publicação da súmula em 23/10/2012)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - PODER JUDICIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO AO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. O judiciário não pode, em ação Civil proposta pelo Ministério Público, envolvendo ato discricionário inerente à administração, em regra, substituir a vontade do administrador e, a seu critério, determinar a efetivação de obras públicas, seguida de prestação de serviços públicos, mesmo que necessários, mormente em sede de tutela antecipada, sem ouvir o órgão público. O ato discricionário se submete aos critérios da conveniência e da oportunidade, sem olvidar o princípio da legalidade, que obriga o administrador a observar a previsão orçamentária e as prioridades de seu governo. Excepcionalmente, em casos de abuso na omissão e de grave e estrita necessidade, não se exclui a atuação do controle judiciário, sendo recomendado, porém, a instauração do contraditório para apreciação das razões que determinam a atuação da Administração" (AI nº 0035717-41.2008.8.13.0718, 1ª C.Cível, Relª Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, j. 11/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO - COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICA - SUSPENSÃO CONFIRMADA. (...). Afigura-se imperiosa a suspensão de tutela antecipada em ação civil pública que possibilita a transferência de detentos e outras providências atinentes a execução penal, se a medida foi deferida sem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada e a averiguação da existência de estrutura e planejamento para sua implementação" (processo nº 4677550-73.2007.8.13.0000, Corte Superior, Rel. Des. KILDARE CARVALHO, DJe: 06/02/2009)

Conforme já mencionado, a ausência de centro de detenção de menores na Comarca de Araguari não é um caso isolado, sendo que, em inúmeras outras regiões do Estado e do País, a construção de estabelecimentos prisionais e/ou sócio-educativos não consegue acompanhar o constante crescimento da criminalidade.

Neste contexto é que se aplica a chamada "cláusula da reserva do possível", no sentido de que, quando se planejam políticas públicas que, em essência, veiculam o atendimento aos direitos sociais, esbarra-se na escassez de bens materiais que representa um problema a ser resolvido mediante a alocação de recursos e, também, pela seletividade.

A limitação dos recursos públicos disponíveis é resolvida pela adoção do critério da seletividade, cuja aplicação constitui ato tipicamente político, não afeto, em regra, ao controle jurisdicional, razão pela qual não vejo como obrigar o Estado de Minas Gerais a promover a construção e manutenção de centro de recolhimento de menores infratores no Município de Araguari.

Diante do exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA proferida pela MM^a. Juíza Singular e, em consequência, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas na forma da lei.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."